



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087109-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ISABELLA MARIA BÉRGAMO BERTOLLI e CAROLINA PEÇAIBES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso das autoras e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1087109-89.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

Apelante/apelado(a)(s): ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Apelante/apelado(a)(s): ISABELLA MARIA BÉRGAMO BERTOLLI E OUTRA

Juiz(a): PEDRO REBELLO BORTOLINI

Voto nº 3.859

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSÓRCIO.

ILEGITIMIDADE ATIVA - Rejeição da alegação preliminar de ilegitimidade ativa - Embora os contratos de consórcio tenham sido firmados apenas em nome de Carolina, a autora Isabella com ela vive em união estável e figurou no contrato de compromisso de venda e compra de imóvel cujo distrato embasa o pleito de danos materiais, além do que, quanto aos danos morais, a causa de pedir indica fatos relativos tanto a Carolina quanto a Isabella - Indisputável a legitimidade de ambas. **VÍCIO DO CONSENTIMENTO -** Alegação de vício do consentimento - Conjunto probatório que indica que o preposto da parte ré, dolosamente, fez a autora acreditar que teria condições especiais imediatas na contratação, o que se verificou não ser possível posteriormente - Trocas de mensagens entre a autora e o representante de vendas que confere verossimilhança às alegações iniciais - Vício de consentimento caracterizado - Resolução do contrato que se impõe, por vício da vontade da autora induzido pelo preposto da ré - Devolução imediata de todos os valores pagos pela autora, vedado o desconto de taxas e multas - Inaplicabilidade, ao caso, da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 312 do C. STJ.

DANO MORAL - Situação que, de fato, ultrapassa o mero dissabor - Danos morais caracterizados - Manutenção do valor fixado pelo d. magistrado *a quo* em R\$ 8.000,00, que é razoável e proporcional, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

DANO MATERIAL - Não caracterização - Documentos trazidos aos autos pela autora com a petição inicial que não são suficientes para comprovar o alegado dano - Documentos juntados após a sentença que não podem ser considerados, pois intempestivos - Recibo e nota fiscal produzidos após a sentença - Contrato assinado juntado apenas com a apelação - Incidência do disposto no art. 435 e parágrafo único do CPC - Ausência de justo motivo para a produção de documentos e sua

apenas após a sentença - Alegação de falha na juntada de documentos causada pelo sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não foi comprovada - Sentença mantida, nesse ponto.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária é devida desde a data do desembolso, isto é, do efetivo prejuízo, e os juros de mora incidem a partir do evento danoso.

Dá-se parcial provimento ao recurso das autoras e nega-se provimento ao recurso da ré.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia de valores e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Isabella Maria Bérghamo Bertolli e Carolina Peçaibes de Oliveira em face de Zema Administradora e Consórcio Ltda., por meio da qual a r. sentença de fls. 285/288, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para: “(i) *ANULAR os contratos de adesão para participação no grupo de consórcio nº 01019, referentes às cotas 1307 e 1309, no valor de R\$ 500.000,00 cada (fls. 59/60 e 61/62); (ii) CONDENAR a parte ré a restituir os valores pagos pelas autoras, que totalizam R\$ 66.853,59 (fl. 158), com correção monetária pelo IPCA a partir da data de cada desembolso e acrescida dos juros legais de mora referidos no art. 406 do Código Civil, a incidir desde a data da citação; e (iii) CONDENAR a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 16.000,00, com correção monetária apurada pelo IPCA desde esta data e acrescida dos juros legais de mora referidos no art. 406 do Código Civil, a incidir desde a data da citação. Em razão da sucumbência preponderante da parte ré, condeno-a ao pagamento de das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte autora arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, 85, § 2º).*”.

Foram opostos embargos de declaração pelas autoras (fls. 291/293), que foram rejeitados pela decisão de fls. 296.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

Recorrem as autoras (fls. 299/309), sustentando, em síntese, que a r. sentença apelada merece reforma, pois houve uma falha no sistema *E-Saj* ao não reconhecer as assinaturas eletrônicas dos contratos. Defende a validação dos documentos assinados digitalmente, que foram juntados na inicial, para tanto, pugna pela juntada dos *prints* dos contratos assinados digitalmente, alegando que não se trata de novos documentos, mas da validação dos já apresentados. Aduzem que a ré não impugnou as conversas das autoras com o seu preposto, corroborando a existência de prejuízo material, de modo que a falta de impugnação específica revela presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Por fim, argumentam pela alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, conforme a súmula 54 do STJ, considerando o dano como extracontratual.

Contrarrazões às fls. 338/344, com pedido de litigância de má-fé.

Recorre a ré (fls. 314/332), sustentando, em síntese, preliminarmente, que a autora, Carolina Peçaibes de Oliveira, não é titular dos contratos de consórcio e, portanto, não deveria figurar no polo ativo da demanda nem receber indenização por danos morais. No mérito, alega que os contratos foram firmados sem promessa de contemplação imediata e que a autora estava ciente das regras de sorteio e lance para restituição dos valores pagos. Aduz que a autora validou as informações do negócio jurídico durante uma ligação pré-venda, onde foi informada sobre a ausência de garantias de contemplação imediata. Alega que a restituição dos valores pagos deve ocorrer conforme a Lei nº 11.795/08, ou seja, após a contemplação da cota por sorteio ou 30 dias após o encerramento do grupo de consórcio. Defende que não houve dano moral, pois a autora estava ciente dos termos do contrato e não houve promessa de contemplação imediata e reforça que Carolina Peçaibes de Oliveira não tem legitimidade para receber indenização por danos morais. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 345/362

Processo distribuído a este relator em 17.12.2024 (fls. 364).

Houve a determinação para complementação das custas de preparo

(fls. 365/369).

Complementação das custas pelas partes (fls. 368/371 e 374/376).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos, pois tempestivos, devidamente processados (fls. 363) e preparados (fls. 310, 333/334, 368/371 e 374/376).

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Rejeito a alegação preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que embora os contratos de consórcio tenham sido firmados apenas em nome de CAROLINA PEÇAIBES DE OLIVEIRA, a autora ISABELLA MARIA BÉRGAMO BERTOLLI com ela vive em união estável e figurou no contrato de compromisso de venda e compra de imóvel cujo distrato embasa o pleito de danos materiais, além do que, quanto aos danos morais, a causa de pedir indica fatos relativos tanto a Carolina quanto a Isabella, sendo indisputável a legitimidade de ambas.

Superada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito recursal.

ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

A decisão de fls. 95 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré realizasse a imediata devolução dos valores desembolsados referente a ambos os contratos de consórcio o valor total de R\$ 66.852,57 (sessenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Após regular trâmite, sobreveio a r. sentença de fls. 285/88, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

“O pedido é procedente em parte. A relação jurídica aqui discutida foi estabelecida entre o consorciado e a administradora de consórcios. Tratando-se a parte ré de fornecedora de serviços

de administração de consórcios, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Resta incontroversa a adesão da coautora Isabella ao grupo de consórcio nº 01019, mediante aquisição das cotas 1307 e 1309, com valor de crédito equivalente a R\$ 500.000,00 cada uma. Também resta incontroverso o pagamento total, pelas autoras, de R\$ 66.853,59 a título de taxa de adesão e de parcelas (fl. 158). A controvérsia se limita à existência de vício de vontade por ocasião da formalização dos referidos contratos. Os áudios juntados pelas autoras provam que elas não foram informadas de que o crédito seria liberado futuramente, conforme prevê a Lei nº 11.795/2008. Embora a ré alegue que a autora respondeu à pesquisa de satisfação em que afirmou que não houve promessa de contemplação imediata, não apresentou a referida gravação, nem indicou a folha dos autos onde se encontra. A relação jurídica estabelecida entre as partes teve início quando as autoras contataram suposta corretora chamada "Mônica", que seria responsável por dois anúncios de venda de imóvel, dizendo, de forma clara, que a intenção era visitar aqueles imóveis para, se o caso, adquirir um deles. Infere-se das gravações apresentadas (fls. 105/107) – reputadas autênticas por ausência de impugnação – que o direcionamento da corretora Mônica para Rafael, preposto da parte ré, se deu sob o argumento de que, tratando-se de imóvel em "pré-leilão", somente seria aceita a forma de pagamento exigida pela instituição financeira proprietária do bem. Esse foi o motivo que levou as autoras a contatarem a parte ré. Em nenhum momento a parte autora tencionou aderir a contrato de participação em grupo de consórcio. Depois da adesão aos contratos de participação em grupo de consórcio, a corretora "Mônica" afirmou que os imóveis procurados pelas autoras para visitação estariam reservados e indisponíveis. Esclareceu, contudo, que o crédito poderia ser utilizado para a aquisição de outro imóvel e não respondeu mais às mensagens das autoras. Soma-se a isso o fato de que, em nenhum momento, o representante da ré tratou dos contratos conforme a sua finalidade (cota de consórcio). Não falou do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nem sobre sorteio. Tampouco esclareceu a forma como se daria a liberação do crédito. Pelo contrário, o representante da ré afirmou que o crédito estava disponível para utilização e seria depositado na integralidade na conta do proprietário do imóvel escolhido pelas autoras. Quando perguntado sobre os documentos que comprovariam a disponibilidade imediata do crédito, limitou-se a orientar a autora a dizer que o pagamento seria feito à vista. Todas essas circunstâncias evidenciam a conduta dolosa do representante da parte ré. Configurado o erro substancial na formalização do negócio, vez que a intenção da parte autora sempre foi a aquisição imediata de um imóvel. Ne verdade, a autora foi dolosamente levada a aderir a contrato de participação em grupo de consórcio sob falsas premissas, circunstância que justifica anulação dos contratos (CC, arts. 138, 139, I e 145), com a restituição do valor pago. Nesse sentido já decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]. Por conseguinte, não há que se

falar em aplicação das penalidades previstas para os consorciados inadimplentes ou desistentes, a exemplo da restituição por ocasião da contemplação da cota, ou do encerramento do grupo de consórcio, da cobrança de taxa de adesão, taxa de administração, seguro de vida e multa por quebra contratual. Por outro lado, diante da conduta ilícita do preposto da ré, impõe-se a da condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais (CC, arts. 186 e 927). À vista de todas as circunstâncias do presente caso, tem-se caracterizado abalo à honra objetiva e subjetiva das autoras, a merecer a correspondente reparação. Com efeito, a formalização de negócio jurídico diverso daquele pretendido ensejou a redução dos recursos disponíveis para o fim almejado, que sempre foi a aquisição da casa própria. Além disso, as autoras formalizaram instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel, acreditando que o negócio seria concluído. Alimentaram expectativas para, depois, assinar o distrato, experimentando frustração e abalo psicológico que superam o mero aborrecimento. Presentes, assim, os pressupostos do dever de indenizar, passo a arbitrar o valor da indenização. Conforme reiterada jurisprudência, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando-se a gravidade do fato, a situação sócio-econômica das partes e demais peculiaridades do caso. Além disso, a indenização deve servir tanto para compensar o dano sofrido quanto para desestimular o agressor a repetir a ofensa, mas sem ensejar o enriquecimento injustificado do agredido. Considerando todas essas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autora, totalizando R\$16.000,00, valor esse a ser atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais de mora (de 1% ao mês) desde a data da citação. Finalmente, rejeita-se o pedido de indenização por dano material. Conquanto as autoras tenham acostado aos autos o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 64/69) e o termo de rescisão de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 70/72), nenhum deles está assinado. Ademais, não foram apresentados os comprovantes de pagamento dos valores previstos nesses instrumentos (despesas de documentação - R\$ 1.500,00; multa de 2% sobre o valor do imóvel - R\$ 9.880,00; sinal dado pelos compradores - R\$ 1.000,00; e comissão de corretagem - R\$ 29.700,00).”

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

A relação jurídica em análise é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência

processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Note-se que, ainda que se questione a inversão *ope judicis* do ônus da prova, fato é que existe alegação de má prestação de serviço por parte da fornecedora ré, de modo que o ônus de demonstrar a regularidade da contratação é propriamente desta.

Partindo de tal premissa, a controvérsia diz respeito à ocorrência de vício de consentimento na realização do negócio, provocado pelos prepostos da parte ré, que teriam ofertado condições contratuais diversas do que aquilo que foi realmente contratado entre as partes.

Como relatado, a parte autora afirma que se interessou por imóvel anunciado em um site destinado a essa finalidade (*ZapImóveis*), tendo sido orientada pela corretora responsável pelo anúncio a contatar o representante da parte ré.

Narra que tanto a corretora como o representante da ré disseram-lhe que o imóvel iria a leilão e, para visitá-lo, seria necessário dispor de pagamento na forma exigida pelo proprietário (instituição financeira).

Aduz que foi orientada pelo representante da ré a adquirir duas "cartas de crédito", mediante adesão a contrato de participação em grupo de consórcio, sendo uma para possibilitar a oferta de lance na outra, de modo a agilizar o procedimento.

Informa que foi orientada a pagar as parcelas de apenas uma das cotas de consórcio e incentivada a buscar imóveis de seu interesse para aquisição com pagamento "à vista".

Diante disso, formalizou instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel. Porém, devido à indisponibilidade do dinheiro prometido pelo representante da ré, foi feito o distrato, obrigando-se, a autora, a arcar com o pagamento de despesas de documentação, multa e comissão de corretagem.

Daí a propositura da presente demanda, pleiteando a declaração de

nulidade dos contratos de adesão em razão de vício de vontade, condenando a parte ré a restituir os valores pagos. Além disso, pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Do conjunto probatório, em especial das trocas de mensagens via WhatsApp entre as autoras e o preposto da ré (fls. 42/58), conclui-se que há verossimilhança nas alegações iniciais e que é possível extrair que houve clara indução das autoras ao erro, uma vez que, como bem apontado na r. sentença, “*o representante da ré tratou dos contratos conforme a sua finalidade (cota de consórcio). Não falou do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nem sobre sorteio. Tampouco esclareceu a forma como se daria a liberação do crédito. Pelo contrário, o representante da ré afirmou que o crédito estava disponível para utilização e seria depositado na integralidade na conta do proprietário do imóvel escolhido pelas autoras.*”.

A ré insiste na tese de que os contratos foram firmados sem promessa de contemplação imediata e que a recorrida estava ciente das regras de sorteio e lance para restituição dos valores pagos, todavia, as mensagens e áudios trocados entre as autoras e os prepostos da empresa, demonstram que há claro induzimento ao erro, a fim de que as autoras firmassem o contrato de consórcio, mas na hora de usufruir dos termos indicados pelos prepostos, havia sempre algum motivo para obstar a fruição.

Sendo assim, merece acolhimento a alegação inicial de que as autoras só contrataram o consórcio por acreditarem nas palavras dos prepostos, sob falsas premissas.

É sabido que os negócios jurídicos decorrem da manifestação de vontade das partes, visando à produção de determinados efeitos, sendo certo que apenas na falta da emissão volitiva válida e eficaz é que o negócio não se constitui, uma vez que a ausência total de consentimento impede sua formação.

Apenas em casos de vícios apresentados nas declarações de vontade é que se pode cogitar de invalidade dos atos negociais, os quais se distinguem em vícios do consentimento e vícios sociais.

Nos vícios de consentimento incluem-se o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão; enquanto nos vícios sociais encontram-se a fraude contra credores e a simulação.

No caso em exame, a despeito das alegações da parte contrária, há nos autos elementos de prova suficientes para indicar que a parte autora foi dolosamente levada a aderir a contrato de participação em grupo de consórcio sob falsas premissas de que o valor para aquisição do bem pretendido estaria disponível imediatamente, o que justifica a anulação dos contratos, nos termos do art. 138, 139, inciso I e 145 do Código Civil.

Assim já se posicionou este E. Tribunal:

CONSÓRCIO de bem imóvel. Ação de anulação do contrato, de restituição de valores pagos e de reparação de danos morais. Sentença de procedência, em parte. Vício de consentimento. Dolo (art. 145 do CC). Invalidade do negócio por anulabilidade. Instrução probatória firme no sentido existência de promessa, na fase pré-contratual, de venda de cotas para contemplação em futuro próximo, feita pela intermediadora do negócio. Mensagens trocadas entre o autor e o preposto da intermediadora. Fato determinante para a celebração do contrato. Gravação de conversa telefônica havida entre as partes, depois da assinatura do contrato, sobre as condições do negócio, inapta para a convalidação do vício. Descumprimento da regra de agir conforme a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Restituição dos valores pagos que se impõe, sem abatimento de multa prevista na cláusula penal e de taxa de administração, por não se tratar de quebra de contrato por culpa do autor. Danos morais presumidos dos acontecimentos. Venda de único imóvel pelo autor para possibilitar a aquisição das cotas. Expectativa frustrada de alcance das cartas de crédito de forma célere e compra de novo imóvel, em descompasso com a oferta. Reparação fixada em R\$7.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de apelação não provido. Recurso adesivo provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1016782-12.2021.8.26.0008; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Diante de tal constatação, a rescisão do contrato de consórcio, com o retorno das partes ao estado anterior, é medida de rigor, devendo ser imediatamente

restituídas todas as quantias comprovadamente pagas pela parte autora, não se aplicando ao caso o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 312, pois não se trata de desistência do consorciado.

Observa-se, ainda, que resta vedado o desconto de taxas de administração e multas, considerando que a resolução da avença se dá por culpa da ré.

DANO MORAL

Os danos morais restam configurados no caso.

A frustração das autoras por terem despendido tempo e dinheiro em um negócio que se revelou não ser aquilo que se prometeu, sobretudo diante das peculiaridades do caso concreto, realmente ultrapassam o mero dissabor.

As autoras foram iludidas, o que gera inequívoca angústia e sensação de impotência hábeis a configurar abalo psíquico.

Em relação à quantificação, deve se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, e considerando que não houve reclamo recursal por parte das autoras, mostra-se adequada a fixação pelo d. magistrado *a quo* em R\$ 8.000,00, quantia suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DANO MATERIAL

Por fim, não merece reforma a r. sentença, no tocante aos danos materiais, pois, como se verifica, os documentos trazidos pelas autoras não foram suficientes para comprovar o alegado dano.

Pretendem as autoras indenização pelos valores que afirmam ter

despendido a título de despesas de documentação (R\$ 1.500,00); multa de 2% sobre o valor do imóvel (R\$ 9.880,00); sinal (R\$ 1.000,00) e comissão de corretagem (R\$ 29.700,00).

Porém, a respeito, com a inicial, as autoras se limitaram a trazer aos autos cópia do contrato de compromisso de venda e compra do imóvel pretendido, além do posterior distrato, mas ambos sem as devidas assinaturas das partes contratantes e desacompanhados de qualquer outro documento que pudesse corroborar a alegação, tal como, por exemplo, comprovante de transferência do valor e/ou recibo de pagamento dessas verbas.

Somente após a sentença foi que as autoras juntaram documentos que, em tese, poderiam embasar o pedido de danos materiais.

Com os embargos de declaração, juntaram uma declaração da compromissária vendedora (com data de 03/10/2024) e uma nota fiscal referente à comissão de corretagem (com data de 27 de setembro de 2024).

Ocorre que a sentença foi proferida em 24 de setembro de 2024.

Os documentos em tela, portanto, foram produzidos após a sentença desfavorável e juntados em embargos declaratórios para embasar o pedido de reforma da sentença.

E com a apelação, juntaram o distrato (que foi juntado com a inicial sem assinaturas), agora devidamente assinado.

Ocorre, porém, que deve ser respeitado o artigo 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo

à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

No caso dos autos, os documentos juntados após a sentença não são destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados e nem a contrapor documentos juntados pela ré.

Na verdade, os documentos juntados após a sentença visam fazer prova de fatos anteriores ao ajuizamento da ação.

De outro lado, não há qualquer indicativo de que tais documentos somente se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a sentença.

A alegação de que houve falha no sistema *e-saj* não se sustenta. Não há nenhum indício, ainda que mínimo, de qualquer problema no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que pudesse, no dia da distribuição da petição inicial (05/06/2024), fazer com que os contratos que as autoras pretendiam juntar, devidamente assinados, aparecessem nos autos sem as assinaturas.

Não é verossímil a alegação das autoras, que se encontra completamente desacompanhada de qualquer documento que possa corroborar a alegação de que o sistema eletrônico do *e-saj* não reconheceu as assinaturas digitais que estariam apostas nos contratos acima referidos.

O recibo e a nota fiscal deveriam ter sido juntados com a inicial.

A juntada de um recibo e de uma nota fiscal **produzidas após a sentença**, para ser aceita, deveria vir acompanhada de justificativa idônea, o que não ocorreu.

As autoras deveriam ter explicado e demonstrado justo motivo para que o recibo e a nota fiscal, para prova de fatos ocorridos antes do ajuizamento da demanda, tenham sido produzidos apenas após a sentença desfavorável e para embasar o pedido de sua reforma.

Não há, porém, justificativa a respeito.

Deste modo, os documentos não servem para comprovar o alegado dano material.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, alegando omissão sobre cerceamento de defesa e documentos juntados após a sentença. Documentos considerados intempestivos e insuficientes, sem nulidade ou "decisão-surpresa". Interpretação do juízo de primeiro grau corroborada pela Câmara Julgadora, sem violação aos arts. 10 e 317 do CPC. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. Legislação Citada: CPC, arts. 10 e 317. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.085.910/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 21.10.2024.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007820-70.2021.8.26.0405; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

PROMOÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE ASSINATURAS DE SERVIÇO DE TELEVISÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. Justiça Gratuita deferida à ré, ora apelante, sem efeitos retroativos. Documentos juntados após a sentença que não comportam conhecimento. Ré, credenciada pela autora para promoção e intermediação de venda de assinaturas da SKY, que era obrigada a proceder à verificação da autenticidade da proposta de contratação pelo cliente em potencial. Ré que não agia com a devida cautela ao não se certificar de que as pessoas cujos dados constavam nas propostas eram exatamente as pessoas que as efetuavam. Violação positiva do contrato. Cautela específica que não poderia ser tomada pela autora, pois era a ré quem, por força de dispositivo contratual, recebia os dados da proposta e estava na presença do cliente em potencial. Ausente hipótese de culpa concorrente. Necessidade de pagamento de tarifa de adesão/instalação pelo consumidor, anteriormente ao pagamento da comissão à ré, que não se revela suficiente para concluir tenha sido atingido tal controle e/ou demonstração de higidez da autenticidade da proposta. Obrigação da ré em ressarcir a autora dos prejuízos suportados em decorrência das demandas, apontadas na inicial, ajuizadas contra a autora por parte de pessoas que negam a contratação do serviço. Intermediação da ré bem demonstrada para aqueles casos, de acordo com o contexto probatório e ausência de prova da falsidade da documentação apresentada. Responsabilidade da ré que se limita às demandas indicadas na inicial, não havendo como incluir outras demandas anteriores e tampouco autorizar que a rejeição de eventual denúncia da lide em processo futuro possa redundar em simples inclusão do valor correspondente como objeto de cumprimento de sentença nestes autos, visto que deles não originados, dada sua eventualidade e incerteza. Ilícito contratual que expôs a autora perante o mercado de consumo, abalando sua credibilidade e confiança, ao menos em relação aos diretamente atingidos, o que encontra reverberação negativa no meio social com relação à sua reputação e honra objetiva. Danos morais ocorrentes.

*Valor indenizatório, fixado em R\$10.000,00, que não comporta redução.
Recurso parcialmente provido.*

**(TJSP; Apelação Cível 1063926-97.2021.8.26.0002; Relator
(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)**

Sendo assim, a manutenção da r. sentença, nesse aspecto, é a medida de rigor.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, declarados nulos os contratos, trata-se de responsabilidade extracontratual, de modo que a correção monetária, quanto aos valores a serem restituídos, deve incidir desde a data do desembolso, e quanto aos danos morais, desde o arbitramento em primeiro grau.

Os juros de mora, em ambas as hipóteses, devem ser aplicados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, que, para a devolução dos valores pagos, é a data de cada desembolso e para os danos morais é a data do primeiro contrato declarado nulo.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, observar-se-ão os seguintes parâmetros: até 27/08/2024: a correção monetária dar-se-á de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, e os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; a partir de 28/08/2024: a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso das autoras, apenas para corrigir o termo inicial dos juros moratórios e os parâmetros da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré ao advogado das autoras para 12% do valor da condenação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

SIDNEY BRAGA
Relator